

Registro: 2021.0001011658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2245231-03.2021.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é paciente WALLACE DE ALMEIDA ANANIAS e Impetrante FÁBIO PIRES DE CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DAMIÃO COGAN (Presidente sem voto), TRISTÃO RIBEIRO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 13 de dezembro de 2021.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA FILHO Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 14315

HABEAS CORPUS Nº 2245231-03.2021.8.26.0000

COMARCA: Carapicuíba

VARA DE ORIGEM: 1ª Vara Criminal

IMPETRANTE: *Fábio Pires de Camargo* (Advogado)

PACIENTE: Wallace de Almeida Ananias

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado *Fábio Pires de Camargo*, em favor de **Wallace de Almeida Ananias**, objetivando a revogação da prisão preventiva.

Relata o impetrante que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática de homicídio tentado e houve a conversão em prisão preventiva.

Alega que a r. decisão carece de fundamentação idônea, porquanto baseada na gravidade abstrata do delito sem a indicação dos elementos concretos que justifiquem a medida extrema, destacando que estão ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Afirma que o paciente preenche as condições para responder ao processo em liberdade, uma vez que é primário, possui



residência fixa e exerce atividade lícita, não se olvidando do princípio da presunção de inocência.

Aduz que, diante das condições favoráveis de **Wallace**, pleiteou a "*liberdade provisória*" (sic), contudo o pedido restou indeferido.

Argumenta que a custódia cautelar é desproporcional, uma vez que, caso condenado, poderá cumprir a pena em regime diverso do fechado, acrescentando que "há possibilidade de desclassificação da tentativa de homicídio para lesão corporal grave" (sic).

Deste modo, requer, liminarmente, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente.

Indeferida a liminar (fls. 134/141), foram prestadas as informações pela autoridade indicada coatora (fls. 144/145) e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 149/158).

É o relatório.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante e está sendo processado como incurso nos artigos 121, *caput*, c.c. artigo 14, inciso II, 330, todos do Código Penal e 306 da Lei nº 9.503/97, porque:

"(...) no dia 02 de outubro de 2021, por volta das 14h50, na Rua Clélia, altura do n° 08, Vila Creti, nesta cidade e comarca de Carapicuíba, (...), na condução da caminhonete VW/Saveiro 1.6, CE



Cross, vermelha, placas NVR-5200/Cajamar — SP, assumindo o risco de produzir o resultado morte, tentou matar Weverton de Castro, causando-lhe as lesões que serão descritas no laudo de exame de corpo de delito a ser oportunamente juntado aos autos, somente não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, (...), conduziu o veículo automotor caminhonete VW/Saveiro 1.6, CE Cross, vermelho, placas NVR-5200/Cajamar — SP, na referida via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, conforme laudo pericial a ser oportunamente acostado aos autos.

Consta, por fim, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, (...), desobedeceu ordem legal de funcionário público, qual seja, ordem de parada efetuada por Guardas Municipais." (sic)

"Segundo se apurou, na data dos fatos, por volta das 15 horas, na Avenida Teixeira Lott, próximo ao numeral 173, a vítima conduzia sua motocicleta Honda 150 Titan, quando WALLACE, conduzindo o veículo VW/Saveiro, sob efeito de álcool e drogas, intencionalmente, em alta velocidade, colidiu com seu automóvel contra a traseira da motocicleta, derrubando a vítima ao solo. Na seguência, o denunciado deixou o local rindo.

A vítima, que já conhecia o denunciado, se dirigiu à residência dele com o intuito de saber o que havia ocorrido. A vítima estacionou a motocicleta e



desembarcou, momento em que WALLACE, conduzindo o mesmo veículo automotor, entrou na via em alta velocidade e atropelou a vítima, com a intenção de matá-la, derrubando-a ao chão. Na sequência, o denunciado manobrou o veículo e retornou, novamente em alta velocidade, tentando atropelar Weverton, que conseguiu se abrigar em uma residência.

Guardas Municipais foram acionados e, de posse das características do veículo, o localizaram e passaram a acompanhá-lo, dando ordem de parada que não foi atendida pelo denunciado.

Os Guardas Municipais emitiram sinais luminosos e sonoros, para que o denunciado parasse o veículo, mas não foram atendidos, sendo que WALLACE percorreu diversas ruas da cidade, colidindo com o veículo contra uma motocicleta da Guarda Municipal, sendo abordado apenas na Avenida Inocêncio Seráfico." (sic – fls. 122/124).

A ordem deve ser denegada, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, não se verifica qualquer irregularidade na r. decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, tampouco na que não revogou a custódia, porquanto a douta autoridade indicada coatora bem justificou a necessidade da medida, nos seguintes termos:



"(...). Entendo, por ora, necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva, senão vejamos. Como se sabe, a prisão preventiva é medida cautelar excepcional, sendo aplicada tão somente nos casos em que inadequadas ou insuficientes as demais medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e como "garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado". Com efeito, reputo como de gravidade concreta a conduta do indiciado, pois segundo se apurou até o momento, a vítima transitava com sua moto quando o custodiado, deliberadamente, o atingiu com seu veículo, causando sua queda. Ato contínuo, quando a vítima e familiares fora até a residência deste, pela segunda yez, direcionou o veículo para o corpo da vítima, o atingindo e em seguida fugiu, sendo que a vítima foi atendida em nosocômio. A declaração do guarda civil que realizou a prisão também é enfática em demonstrar a periculosidade do agente. Mencionou Gilvan de Souza Fernandes que foram solicitados por populares indicando que o indiciado teria atropelado uma pessoa. Fez o acompanhamento do veículo e por diversas vezes o indiciado jogou o veículo contra a viatura, desobedeceu sinal de parada e foi necessário apoio. O custodiado passou em frente à base da guarda municipal, jogou o veículo sobre outro guarda e chegou a passar por cima da roda de um motociclo da guarda. Após o indiciado parar o veículo foi tentado novamente a abordagem, porém ele acelerou e jogou o veículo sobre o declarante. Assim, observado o modus operandi do indiciado, ao menos em sede de cognição sumária, entendo que seu estado de liberdade trará periculosidade à sociedade, de modo que sua custódia cautelar se justifica para garantir a ordem pública pois, em que pese a primariedade, nada aponta sobre atividade lícita ou residência fixa.



Importante ressaltar que o entendimento atual do Plenário do Supremo Tribunal Federal é no sentido de serem desnecessárias, para fins de aplicação da causa de aumento de pena a apreensão da arma e sua respectiva perícia, desde que o emprego da arma e seu potencial lesivo sejam provados por outros como declarações da tais meios. vítima depoimentos de testemunhas. Destarte, se o acusado defender-se alegando não ter se valido do emprego de arma, o ônus da prova de sua assertiva a ele será transferido. Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva, de fato, a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020 do CNJ, traça direcionamentos para a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça, inclusive no que tange à excepcionalidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva. Entretanto, a própria normativa se auto excepciona, autorizando a conversão em crimes cometidos com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do CPP, caso dos Autos: Art. 8°: (. . .) c) excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias. Importante ressalvar que o indiciado não é do grupo de risco, não apresenta sintomas que o direcionassem para um possível isolamento, tampouco há informações declaradas e comprovadas de ser responsável por crianças menores de 12 anos ou portadores de deficiência, motivo pelo qual não é caso de concessão de Habeas Corpus (HC 165704) coletivo, que também seria outra possibilidade de substituição contemporânea da prisão cautelar por domiciliar.



Ante o exposto, nos termos do artigo 310, inciso II, e 312, caput, do Código de Processo Penal, acolho o pedido do Ministério Público e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE WALLACE DE ALMEIDA ANANIAS EM PRISÃO PREVENTIVA. Expeça-se mandado de prisão e proceda-se às comunicações necessárias." (sic – fls. 79/83 – sem destaque no original).

"(...) Não merece acolhida o pedido de revogação da prisão preventiva. Em que pese não ser o momento processual adequado para análise do mérito, em sede de cognição sumária vislumbra-se a existência de indícios suficientes de autoria do crime em relação ao acusado, tanto o é que recebida a denúncia. Não obstante as alegações da defesa, as condições pessoais favoráveis ao acusado primário, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não são causas que impedem a decretação da prisão preventiva, e nem têm força para alcançar a sua revogação, mormente quando presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, como no caso em tela. Assim, resta claro, que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva (art.319 do CPP) mostram suficientes, adequadas proporcionais à gravidade do fato praticado. Da mesma forma, não se vislumbram os requisitos necessários à substituição da prisão preventiva por domiciliar, previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, inalteradas as circunstâncias fáticas que ensejaram a decretação da prisão cautelar do réu, mantenho a decisão que a decretou por seus próprios fundamentos INDEFIRO o pedido formulado pela Defesa." (sic – fls. 130/131 – grifos nossos).

Como se vê, as r. decisões de primeira instância basearam-se em elementos concretos, bem justificando a necessidade da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública.



Constata-se, desse modo, que, além da materialidade, dos indícios de autoria e dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão ampara-se, também, na gravidade do delito perpetrado, anotando-se que apesar de a gravidade do crime, por si só, não ser suficiente para amparar a segregação, ela deve ser apreciada no momento da decretação da prisão preventiva.

Por outro lado, as circunstâncias concretas das práticas apuradas – homicídio tentado, embriaguez ao volante e desobediência – são indicativos da personalidade desajustada e agressiva do paciente, também estão a reclamar o atual encarceramento, para resguardo da ordem social.

Nesse sentido:

"(...) "Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado - modus operandi -, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública" (STJ - RHC: 35526 MG 2013/0029973-0, Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Julgado em 04/04/2013).

Consigne-se, ainda, que a segregação cautelar não afronta a presunção de inocência, já que não tem por fundamento um prematuro reconhecimento de culpa, mas a previsibilidade do risco que a liberdade do paciente representa.



No mais, eventuais condições subjetivas favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, hipótese dos autos.

Portanto, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes para o caso em comento.

Outrossim, não há falar em desproporcionalidade entre a atual segregação e o regime prisional que, eventualmente, possa resultar no caso de suposta condenação, tratando-se, pois, de mero exercício sobre o futuro e sobre o desfecho da causa, incompatível com o limite estreito do *writ*.

Por fim, a questão a respeito da possibilidade de desclassificação do delito de homicídio envolve o detalhado exame das provas, o que também extrapola os limites estreitos do *habeas corpus*.

Assim, não demonstrou o impetrante sofrer o paciente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho Relator